

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002525/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/09/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055748/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.206421/2026-57
DATA DO PROTOCOLO: 31/08/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE S.CTBA, CNPJ n. 76.684.067/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ISABEL CRISTINA GONCALVES;

E

FLEURY S.A., CNPJ n. 60.840.055/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). GUSTAVO HENRIQUE FIGUEIREDO AMORIM;

SANTECORP HOLDING LTDA, CNPJ n. 12.069.419/0001-89, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCELO GOUVEIA DOS SANTOS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2028 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Profissionais de enfermagem, ou seja, enfermeiros, técnicos, auxiliares, atendentes, assistentes sociais, duchistas, massagistas, todos os empregados em serviços de nível médio, elementar e administrativo em hospitais, casa de saúde, consultórios médicos e odontológicos, clínicas, ambulatórios e demais estabelecimentos de serviços de saúde. Abrange todos os profissionais de qualquer nível de escolaridade médio e fundamental, que trabalhem ou prestem serviços em estabelecimentos de serviços de saúde, inclusive os auxiliares técnicos de serviços de paramédicos, tais como técnicos e demais trabalhadores em laboratórios, raio X, radioterapia, cobaltoterapia, eletroencefalografia, eletrocardiologia,, hemoterapia e similares, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e atendentes de enfermagem ou serviços médicos burocratas e todos os demais trabalhadores empregados em hospitais, casa de saúde, empresas de medicina de grupo, em unidades móveis de serviços de emergência, consultórios médicos de saúde, e odontológicos, entidades beneficentes, casa de repouso, clínicas veterinárias, cooperativas de saúde e cooperativas de serviços médicos, cooperativas de odontologia, em empresas terceirizadas que prestam serviços aos estabelecimentos de serviços de saúde anteriormente mencionados, consórcios de saúde, organizações sociais e demais estabelecimentos de saúde, inclusive os mantidos, direta ou indiretamente, pelo poder público. EXCETO a categoria dos trabalhadores em cooperativas na área de saúde; , com abrangência territorial em Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Cerro Azul/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Itaperuçu/PR, Lapa/PR, Mandirituba/PR, Piên/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Quitandinha/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rio Negro/PR, São José dos Pinhais/PR, Tijucas do Sul/PR e Tunas do Paraná/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2028 e a data-base da categoria em 01º de maio.

Parágrafo único: Para o ano de 2027, fica acordada a aplicação de correção salarial a ser definida em maio/2027, que estará condicionada a um Aditivo a ser entabulado entre as partes, tratando exclusivamente de cláusula econômica.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica estabelecido o reajuste salarial de 4,11% (quatro virgula onze por cento) para os empregados abrangidos por este instrumento coletivo, a incidir sobre os salários praticados em 30/04/2026, sendo compensados os eventuais reajustes concedidos a título de antecipação, a serem pagos da seguinte forma:

a) 2,00% (dois por cento) no mês de maio de 2026, aplicado sobre os salários corrigidos pelo Acordo Coletivo anterior;

b) 2,11% (dois virgula onze por cento) a partir de 1º de setembro de 2026, aplicado sobre os salários corrigidos pelo Acordo Coletivo anterior, sem incidência retroativa e sem sobreposição de percentuais.

Parágrafo primeiro: As diferenças das competências de maio, junho e julho de 2026, serão quitadas na forma de abono indenizatório, sem caráter salarial, sobre os salários corrigidos pelo Acordo Coletivo anterior, na folha de pagamento da competência agosto/2026.

Parágrafo segundo: Os empregados que recebam em abril de 2026 salários superiores a R\$ 8.475,55 (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) terão seus reajustes estabelecidos através de negociação individual junto às EMPRESAS.

Parágrafo terceiro: Em razão do índice de aumento concedido e ainda dos benefícios constantes nas cláusulas seguintes, as partes reconhecem como ficam efetivamente quitadas eventuais perdas ou aumentos originados em leis salariais vigentes anteriormente a 1º de maio de 2026.

Parágrafo quarto: O piso salarial mínimo da categoria a partir de 01/05/2026, para a carga horária de 220h mensais será de: R\$ 1.809,00 (Um mil oitocentos e nove reais).

Parágrafo quinto: Fica expressamente ajustado entre as partes que os empregados ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, abrangidos pelo presente acordo coletivo, também farão jus ao reajuste salarial previsto no caput desta Cláusula Terceira, observados os mesmos percentuais, critérios, datas de aplicação, condições e limitações estabelecidos neste instrumento coletivo.

Parágrafo sexto: Fica estabelecido, a partir de 1º maio de 2026 os Pisos Salariais referentes aos cargos abaixo relacionados:

CARGOS	JORNADA MENSAL	PISO SALARIAL
TÉCNICO DE LABORATÓRIO I	220hr	R\$ 2.181,10
OPERADOR DE ATENDIMENTO I	220hr	R\$ 1.839,62
OPERADOR DE ATENDIMENTO II	220hr	R\$ 2.023,90
ASSISTENTE DE COLETA I	220hr	R\$ 1.958,31
ASSISTENTE DE COLETA II	220hr	R\$ 2.181,10

Parágrafo sétimo: Sobre o piso salarial (salário de ingresso) não haverá incidência dos percentuais previstos na cláusula "Reajuste Salarial" deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo oitavo: As partes convencionam que, nos termos do artigo 611-A e do artigo 620, ambos da CLT, o presente instrumento prevalece em relação às norma coletivas da categoria e substitui os pisos salariais que tenham sido ou venham a ser acertados em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e demais termos que forem conflitantes com os termos deste Acordo, ou aqueles que porventura sejam definidos em Lei Estadual, lei ordinária e/ou mesmo de legislação superveniente, que venha a ser editada, tendo em vista a prevalência do negociado neste Acordo Coletivo.

Parágrafo nono: O reajuste previsto no "caput" desta cláusula não será aplicável aos empregados que forem beneficiados pela majoração dos pisos salariais estabelecidos na tabela acima.

Parágrafo décimo: Aos empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2025 até 30 de abril de 2026, o reajustamento será proporcional ao número de meses a partir da contratação, considerando mês inteiro a contratação até o 15º dia do mês.

Parágrafo décimo primeiro: As EMPRESAS poderão contratar empregados com jornada inferior a 220 horas, apontada nos parágrafos 4º (quarto) e 5º (quinto) desta cláusula ou alterar a jornada de trabalho de seus empregados, desde que sejam observados o piso salarial proporcional ao tempo efetivamente trabalhado e a irredutibilidade do salário-hora do empregado.

Parágrafo décimo segundo: Mediante documento com anuência expressa de ambas as partes, as EMPRESAS e empregado, ficam autorizadas a alteração da carga horária, com alteração do salário base e demais verbas correlatas, na mesma proporção direta salário/hora. As alterações de carga horária e de salário na proporção direta salário/hora, somente ocorrerão a partir do primeiro dia do mês subsequente à assinatura do documento de anuência expressa das partes.

Parágrafo décimo terceiro: Será garantida ao empregado admitido após a data-base, a aplicação de todas as cláusulas fixadas na presente norma coletiva, no que cabível, exceto reajuste salarial conforme cláusula 3ª (terceira) deste instrumento.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As **EMPRESAS** disponibilizarão ao empregado, no ato do pagamento do salário, documento, por meio físico ou eletrônico, que comprove, discriminadamente, os valores pagos e os descontos efetivados.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS SUBSTITUIÇÃO

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo substituído em razão de licença maternidade e/ou afastamento pelo INSS, pelo período de afastamento, exclusivamente, sem considerar vantagens pessoais, desde que ocorra a assunção plena das atividades e responsabilidades do cargo substituído e por prazo superior a 60(sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro: Não haverá pagamento de salário substituição (i) nos casos de ausências de curta duração, como afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias; (ii) quando não houver assunção integral das atividades, mas apenas apoio operacional, especialmente em funções administrativas e (iii) em caso de vacância do cargo.

Parágrafo Segundo: A diferença salarial decorrente da substituição não integrará o salário do empregado em substituição, inclusive para fins de 13º salário e férias, na hipótese de a substituição durar até 06 (seis) meses."

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS NO SALÁRIO

Às EMPRESAS é vedado a efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando este autorizar ou resultar de adiantamentos, de dispositivo de Lei ou de acordos firmados entre as EMPRESAS acordante e o SINDESC.

Parágrafo único: Em caso de danos causados pelo empregado, o desconto será lícito desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou em caso de dolo ou culpa do empregado (Art. 462, e § 1º da CLT).

CLÁUSULA OITAVA - CONVÊNIOS - DESCONTO EM FOLHA

Fica assegurado o desconto em folha de pagamento do empregado relativamente às despesas ocorridas em favor deste, relativamente a convênios firmados pelo **SINDESC** visando benefícios à categoria que representa, desde que a prévia e expressa autorização do empregado tenha sido apresentada formalmente às **EMPRESAS**.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As **EMPRESAS** poderão antecipar reajustes salariais independentemente da política salarial vigente.

Serão compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - PROMOÇÕES

Devem obedecer ao critério definido no § 1º, do artigo 461 da CLT: Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre empregados cuja

diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO 1ª PARCELA 13º SALÁRIO

Todos os empregados abrangidos por esse instrumento por ocasião do recebimento das férias regulares poderão optar pelo recebimento da 1ª (primeira) parcela do 13º salário do ano corrente que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário base nominal no momento do cálculo das férias.

Parágrafo único: Esse adiantamento só será concedido uma única vez no ano, mesmo que o empregado goze férias por mais de uma vez neste mesmo ano. Esse adiantamento será descontado na segunda e última parcela no mês de dezembro ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

Para os empregados que laboram jornadas superiores a 44 horas semanais, o adicional sobre as horas extraordinárias que não forem compensadas na forma da cláusula 26ª deste Acordo será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, considerando-se o divisor de 220 (duzentos e vinte).

Parágrafo primeiro: Para os empregados que trabalham 36 horas semanais, o adicional sobre as horas extras que não forem compensadas na forma da cláusula 26ª deste Acordo, será de 50% (cinquenta por cento), até a quadragésima quarta hora, devendo ser considerado o divisor 180 (cento e oitenta). Depois de extrapolada a quadragésima quarta hora o adicional sobre as horas extras será de 100% (cem por cento).

Parágrafo segundo: Fica ajustado entre as partes convenientes que o trabalho extraordinário prestado pelo empregado, com o pagamento das horas como extras, com os adicionais convencionados, não invalida os acordos de compensação e banco de horas adotados pelas EMPRESAS.

Parágrafo terceiro: Não será considerado como tempo à disposição das EMPRESAS os 00:05min (cinco) minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho diário, sendo considerado como extra o período que ultrapassar, em sua totalidade, 10 (dez) minutos diários, conforme Súmula 366 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), sendo que, para os atrasos, o critério é o mesmo.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

As partes convencionam que horas noturnas, trabalhadas no período compreendido entre 22 horas de um dia até 05 horas do dia seguinte, serão pagas com acréscimo de 30%, sobre o valor da hora normal, já incluído neste percentual o adicional previsto no artigo 73 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho fica convencionado que os empregados com os cargos, funções e setores indicados no Laudo Técnico que atesta as atividades em condições insalubres farão jus ao recebimento do Adicional de Insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo federal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO – CONVÊNIO

As **EMPRESAS** fornecerão mensalmente os seguintes créditos em cartão eletrônico, a título de alimentação:

Parágrafo primeiro: Será concedido a todos os empregados, a partir de maio/2026, auxílio alimentação mensal no valor de R\$ 434,00 (Quatrocentos e trinta e quatro reais). Tal benefício receberá a denominação de auxílio alimentação, sendo que as **EMPRESAS** realizarão o pagamento retroativo à data base do benefício a todos os empregados no mês subsequente à assinatura do presente ACT.

Parágrafo segundo: O benefício estabelecido nesta cláusula não possui natureza salarial, não integra o salário para nenhum efeito legal, regendo-se pelas instruções do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), Lei nº 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTÃO REFEIÇÃO - CONVÊNIO

As **EMPRESAS** fornecerão mensalmente os créditos em cartão eletrônico, a título de refeição, os seguintes valores:

Parágrafo primeiro: Será concedido a todos os empregados, a partir de maio/2026, auxílio refeição mensal nos valores de R\$ 584,68 (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) para os empregados que trabalham 220 (duzentas e vinte) horas mensais e R\$ 292,34 (duzentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) para os empregados que trabalham 180 (cento e oitenta) horas. As **EMPRESAS** realizarão o pagamento retroativo à data base do benefício a todos os empregados no mês subsequente à assinatura do presente ACT.

Parágrafo segundo: Fica facultado às **EMPRESAS** o desconto mensal do empregado de valor correspondente de até 20% do vale refeição concedido.

Parágrafo terceiro: O benefício estabelecido nesta cláusula não possui natureza salarial, não integra o salário para nenhum efeito legal, regendo-se pelas instruções do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), Lei nº 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Parágrafo quarto: Tendo em vista que serão concedidos, concomitantemente, o vale refeição e o auxílio alimentação, as **EMPRESAS** ficam dispensadas de oferecer os “lanches e refeições”, benefício previsto na cláusula 20 da Convenção Coletiva da Categoria ou em cláusula que a substituir ou sobrevier em nova norma coletiva da categoria.

Parágrafo quinto: O cartão refeição, será fornecido para os dias efetivamente trabalhados.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

As **EMPRESAS** se obrigam a observar as normas da Lei nº 7.619/87 e as do seu Regulamento (Decreto nº 95.247 de 1.987), que dispõe sobre o "Vale-Transporte", porém, se compromete a descontar do salário de seus empregados, 6% (seis por cento) do valor do salário base do empregado, limitado ao valor disponibilizado no mês.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

As **EMPRESAS** oferecerão para todos os empregados um plano de saúde e plano odontológico.

Parágrafo primeiro: Mediante solicitação do empregado, as **EMPRESAS** poderão conceder a inclusão de dependentes (cônjuge e filhos) conforme regra da operadora. Sendo autorizado, o custo será 100% (cem por cento) do empregado, que será descontado na sua folha de pagamento mensalmente.

Parágrafo segundo: O empregado que se afastar de suas atividades, por qualquer motivo, impossibilitando o desconto pela sua folha de pagamento, poderá quitar mensalmente tais valores

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA AUXÍLIO FUNERAL

Fica instituída, exclusivamente durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, contribuição destinada ao custeio do benefício de auxílio funeral, cuja gestão, administração, arrecadação e concessão serão de responsabilidade exclusiva do Instituto Paranaense de Assistência e Apoio Social aos Trabalhadores da Saúde – IPAS, entidade indicada pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro: Para o período de vigência deste instrumento, a **EMPRESA** efetuará contribuição anual única correspondente ao valor de **R\$ 26.216,70 (Vinte e seis mil duzentos e dezesseis reais e setenta centavos)**, correspondente ao saldo remanescente da contribuição prevista nesta cláusula, apurada com base no valor de **R\$ 16,55 (dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos)** por empregado, considerando-se a base referencial de **175 (cento e setenta e cinco) empregados e 12 (doze) meses de cobertura**.

Parágrafo segundo: Do valor total anual de **R\$ 34.755,00 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais)**, fica deduzida a quantia de **R\$ 8.538,30 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos)**, já quitada pela **EMPRESA** a título da presente contribuição, correspondente aos pagamentos efetuados nos meses de **maio, junho e julho de 2026**, no valor mensal de **R\$ 2.846,10 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dez centavos)**, resultando no saldo final ora pactuado.

Parágrafo terceiro: O valor previsto no parágrafo primeiro possui caráter global, anual, fixo e definitivo, quitando integralmente a obrigação da **EMPRESA** relativa ao benefício de auxílio funeral durante toda a vigência deste instrumento coletivo, não sendo devidas cobranças complementares, ajustes, recálculos ou recomposições decorrentes de admissões, desligamentos, substituições ou alterações no quadro de empregados ocorridas no período.

Parágrafo quarto: Excepcionalmente para o **exercício de 2026**, em razão da data de formalização do presente instrumento coletivo, o pagamento poderá ser realizado até **30 de setembro de 2026**.

Parágrafo quinto: A responsabilidade da **EMPRESA** limita-se ao pagamento da contribuição prevista nesta cláusula, não lhe cabendo qualquer responsabilidade pela administração, concessão, operacionalização, elegibilidade, análise de pedidos ou pagamento dos benefícios, atribuições estas de competência exclusiva do IPAS.

Parágrafo sexto: A entidade gestora do benefício fornecerá a **EMPRESA**, sempre que solicitado, comprovante de quitação da contribuição prevista nesta cláusula, bem como declaração de regularidade da administração do benefício.

Parágrafo sétimo: Todo valor arrecadado pelo IPAS servirá para criação de fundo que instituirá, a partir de 01/03/2015, AUXÍLIO FUNERAL no valor de R\$ 2.499,00 (dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais), a ser pago pelo IPAS à família do trabalhador, em caso de sua morte, independente da modalidade de contratação. Os empregadores deverão realizar o pagamento das parcelas do "benefício assistencial auxílio funeral" junto ao SINDESC – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO CNPJ nº 76.684.067/0001-54. Este pagamento deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, da seguinte forma: 1) BOLETO BANCÁRIO, emitido diretamente no site do SINDESC www.sindescsaude.com.br, Área empresas/ Web Pagamentos IPAS/ Empresa, ou, ainda no site do IPAS, www.institutoipas.com.br, Área empresas/ Web Pagamentos/ Empresa, sendo as despesas bancárias decorrentes da modalidade de responsabilidade do pagador. 2) mediante depósito ou transferência bancária através das opções – Banco Itaú: Agência nº 3812, Conta Corrente nº 97469-3, chave PIX 67.567.357/0001-27 (CNPJ IPAS), nesta modalidade o Empregador deverá enviar mensalmente o comprovante bancário para o e-mail: contato@institutoipas.com.br; ou ainda diretamente na sede do SINDESC, onde ficara um membro do Instituto incumbido pelo recebimento, mediante a emissão de recibo. Em todas as modalidades o Empregador deverá enviar mensalmente a lista contendo a relação de empregados.

Parágrafo oitavo: A cobertura do benefício assistencial "AUXÍLIO FUNERAL", perdurará somente no período que o (a) empregado (a) estiver laborando na categoria abrangida pelo presente ACT e durante a sua vigência, não prevalecendo, portanto, depois da rescisão contratual.

Parágrafo nono: Ocorrendo óbito do empregado e não tendo a empresa efetuado o pagamento descrito no parágrafo 1º, desta cláusula, ficará esta obrigada a pagar indenização equivalente ao auxílio funeral no ato da homologação da rescisão, não eximindo o empregador do pagamento das parcelas em atraso junto ao Sindicato Obreiro.

Parágrafo décimo: Quando da ocorrência do óbito do(a) empregado(a) o empregador ou sucessores/herdeiros legais, deverão comunicar formalmente o Sindicato Laboral, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência, o qual se responsabilizara em comunicar o Instituto. Esgotado o período de 90 (noventa) dias sem a devida comunicação pelos sucessores/herdeiros legais descairá o direito de recebimento.

Parágrafo décimo primeiro: Para recebimento do benefício os sucessores/herdeiros legais deverão comparecer ao Sindicato Obreiro preencher Requerimento de Auxílio Funeral e apresentar os seguintes documentos: certidão de óbito, cópia do contrato de trabalho (CTPS) do empregado falecido, RG e CPF do (s) herdeiro (s) legal, cópia da certidão de casamento ou documento equivalente (Comprovação de união estável) quando da ocorrência, certidão de dependentes emitida pelo INSS. O Pagamento de tal benefício só será realizado no mês subsequente ao requerimento e mediante comprovação dos requisitos da presente cláusula.

Parágrafo décimo segundo: Em caso de afastamento, os pagamentos referentes ao Auxílio Funeral limitar-se-ão a 12 meses a contar da concessão do benefício. Após este período não mais recairá sobre a empresa a obrigação do recolhimento, bem como ao sindicato obreiro que isentar-se-á de tal pagamento.

Parágrafo décimo terceiro: Ao sindicato laboral, caberá a fiscalização do efetivo cumprimento da referida cláusula, devendo inclusive participar, como litisconsorte necessário, em eventual ação de cobrança ou cumprimento das obrigações desta cláusula.

Parágrafo décimo quarto: Não ocorrendo o pagamento o pagamento do auxílio funeral na data estabelecida no parágrafo primeiro, o valor principal será corrigido pelo INPC correspondente do mês, adicionado de multa de 10% (**dez** por cento) pelo atraso, bem como juros de 2% (dois por cento) ao mês. Esta multa não exclui a incidências de outras penalidades legais e convencionais.

Parágrafo décimo quinto: Para fins de formalização e controle do benefício, a EMPRESA deverá encaminhar ao Sindicato Laboral e/ou ao IPAS, quando solicitado, a relação atualizada de seus empregados, sem que tal obrigação implique alteração do valor da contribuição ou a necessidade de novos pagamentos durante o período de vigência.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

As **EMPRESAS** efetuaram reembolso mensal de até R\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) às empregadas e empregados, para cada filho (a) de até 06 (seis) anos de idade. As **EMPRESAS** realizarão o pagamento retroativo à data base do benefício a todas as empregadas e empregados, após a assinatura do presente ACT.

Parágrafo primeiro: Em caso de guarda judicial, o auxílio será pago à empregada ou empregado, devendo estes comprovarem às **EMPRESAS** o direito da guarda do filho. O auxílio creche será extensivo a empregado ou empregada que mantém a guarda judicial da criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo segundo: As condições das vantagens contidas nesta cláusula atendem ao disposto nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 14.457/2022 para todos os empregados e empregadas que possuam filhos com até 6 (seis) anos de idade, ficando as **EMPRESAS** desobrigadas da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, conforme previsto em lei.

Parágrafo terceiro: A documentação exigível das empregadas e dos empregados para o recebimento do auxílio creche será: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação, declaração anual de próprio punho afirmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além de declaração que comprove ficar a criança sob os cuidados de terceiros (instituição ou pessoa física).

Parágrafo quarto: Os valores pagos a título de reembolso-creche não possuem natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e não configuram rendimento tributável da empregada ou do empregado.

Parágrafo quinto: O referido reembolso será devido para as empregadas e empregados que receberem o salário mensal inferior a 01 (um) teto do INSS vigente, que corresponde a R\$ 8.475,55 (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As **EMPRESAS** fornecerão a todos os seus empregados e empregadas, desde a sua admissão, seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, na ocorrência de eventos cobertos pelo seguro, observadas as seguintes coberturas:

1) 24 vezes o salário base do empregado em caso de falecimento, no caso de causa natural, e 48 vezes o salário base do empregado em caso de falecimento acidental e até 24 vezes o salário base do empregado em caso de invalidez funcional permanente total por Doença e/ou invalidez permanente total ou parcial por acidentes.

2) 50% (cinquenta por cento) da cobertura do empregado em caso de falecimento do cônjuge, seja de causa natural ou acidental.

3) 10% (dez por cento) da cobertura do empregado limitado em R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) em caso de falecimento de filho considerado dependente nos termos previstos no regulamento do imposto de renda.

Parágrafo primeiro: São Beneficiários as pessoas indicadas pelo empregado segurado na respectiva proposta de Adesão e/ou Formulário Termo de Opção Seguro de Vida em Grupo disponibilizada ao empregado no momento da admissão.

Parágrafo segundo: Em caso de falecimento dos filhos menores de 14 (quatorze) anos, o pagamento da indenização fica limitado ao reembolso das despesas com funeral, observados o valor máximo da cobertura da apólice vigente. Quando ambos os cônjuges forem segurados principais do mesmo grupo segurado, os filhos podem ser incluídos uma única vez, como dependentes daquele de maior capital segurado.

Parágrafo terceiro: As **EMPRESAS** arcarão com os custos totais do benefício de "Seguro de vida" para os empregados e empregadas que ganham até 04 salários mínimos.

Parágrafo quarto: Em caso de falecimento do segurado Cônjuge e Filhos, seja decorrente de causa natural ou acidental será disponibilizado a título de Assistência funeral provenientes das despesas com funeral um reembolso até o limite do capital segurado contratado, diretamente ao responsável pelo pagamento das despesas com funeral, mediante comprovação por meio de apresentação de notas fiscais originais.

Parágrafo quinto: A opção pela prestação de serviços de Assistência Funeral faz cessar o direito a qualquer reembolso ou Indenização de quaisquer despesas. Não serão reembolsadas quaisquer despesas providenciadas diretamente pela família e não autorizadas pela prestadora de serviços, mesmo que indicadas inicialmente como cobertas pela assistência contratada.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÃO JUNTO AO SINDICATO

A homologação da rescisão do contrato de trabalho dos empregados abrangidos por este Acordo Coletivo poderá ser realizada no SINDESC.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE PLANTÃO

Faculta-se às **EMPRESAS** a manutenção em parte ou em todos os setores dos estabelecimentos vinculados a este acordo da denominada "jornada de plantão". Para todos os efeitos será adotado o divisor de 220 horas/mês. As

jornadas em questão são as seguintes:

- 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga;
- 12 (doze) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) horas de folga;
- 12 (doze) horas de trabalho, por 60 (sessenta) horas de folga;
- 12 (doze) horas de trabalho, por 72 (setenta e duas) horas de folga.
- 12 (doze) horas de trabalho, 03 (três) dias na semana, por 04 (quatro) dias de folga
- 12 (doze) horas de trabalho, 04 (quatro) dias na semana, por 03 (dias) dias de folga

Parágrafo primeiro: Para aqueles que trabalham sob a denominada “jornada de plantão”, as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula décima segunda acima, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio da jornada de plantão.

Parágrafo segundo: Fica assegurado, no curso da “jornada de plantão”, um intervalo de 1 (uma) hora para repouso e refeição, o qual deverá ser gozado, em oportunidade compatível com a disponibilidade do serviço (Art. 71 e parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º da CLT).

Parágrafo terceiro: Fica facultado às **EMPRESAS** adotarem sistema de compensação das horas de sábado não trabalhado, para o decorrer da semana, de segunda à sexta-feira, para os empregados com jornada semanal de 44 horas, devendo ser observado:

- a) intervalo mínimo de 01 hora para descanso e refeição;

Parágrafo quarto: Quando a atividade permitir, os horários fixos da jornada de trabalho poderão ser flexibilizados ao empregado ou à empregada que se enquadre nos critérios estabelecidos no caput do art. 8º da Lei 14.457/2022. A flexibilização de horários ocorrerá em intervalo de horário previamente estabelecido, considerados os limites inicial e final de horário de trabalho diário.

Parágrafo quinto: Fica facultada a adoção da semana espanhola, que alterna a prestação de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e 40 (quarenta) horas em outra semana, conforme a Orientação Jurisprudencial 323 do TST.

Parágrafo sexto: Fica facultada à empresa a adoção do regime 6 X 1, sendo 06 (seis) dias consecutivos de trabalho e 01 (um) dia de folga, de acordo com a escala previamente definida pela empresa, podendo ocorrer trabalho em domingos e feriados, com a devida concessão do descanso semanal remunerado, conforme disposto no artigo 67, parágrafo 1º da CLT. A escala 6x1 poderá ser aplicada aos novos trabalhadores contratados pela empresa, a partir do registro do contrato de trabalho com cláusula expressa a respeito da escala. Para os empregados atuais que vierem a ter sua escala de trabalho alterada para a escala 6x1, será necessária a autorização expressa do trabalhador aceitando a alteração da escala.", na hipótese de superveniência de alteração legislativa ou regulamentar com efeito vinculante que impacte a validade ou a aplicação das disposições previstas neste parágrafo, as partes comprometem-se no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da lei, a reavaliar o tema em mesa de negociação coletiva, visando adequar o instrumento às novas disposições aplicáveis, sem que tal fato implique alteração automática das condições ora pactuadas.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

Conforme faculta o artigo 611-A, inciso XIII, da CLT, fica autorizada a prorrogação de qualquer jornada em ambiente insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, dentro dos limites legais.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

As **EMPRESAS** adotam o sistema de banco de horas, possibilitando a compensação das horas a crédito ou a débito, no período máximo de 01 (um) ano e fica expressamente ajustada a possibilidade de prorrogação da jornada normal de trabalho, facultada a compensação de horários, para todos os empregados que estejam subordinados a horário de trabalho, consoante legislação trabalhista vigente.

Parágrafo primeiro: As **EMPRESAS** poderão optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

Parágrafo segundo: O saldo negativo deverá ser compensado no prazo de 01 (um) ano, no início ou final da jornada diária limitado a 02 (duas) horas, para as jornadas acima de 08 (oito) horas limitando o total de horas trabalhadas a 10 (dez) horas diárias. Para empregados com jornada diária de até 06 (seis) horas, o limite máximo será de 02 (duas) horas, limitando o total de horas trabalhadas a 08 (oito) horas, respeitando uma hora de descanso/refeição. Nos dias de Folga, os limites máximos serão os mesmos estabelecidos para os dias de expediente normal, conforme a escala de trabalho elaborada pelas **EMPRESAS**, com prévio conhecimento do empregado, sendo que, após o decurso de 12 (doze) meses, sem que tenha havido a compensação, fica autorizado o desconto.

Parágrafo terceiro: O Banco de Horas, iniciará na assinatura desse instrumento, com período de 01 (um) ano, tendo como referência de quitação o mês de fevereiro. O prazo para a compensação dos saldos positivos e/ou negativos será de 8 (oito) meses, podendo ser prorrogado por mais 4 (quatro) meses.

Parágrafo quarto: Na hipótese da rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional estabelecido na presente norma coletiva.

Parágrafo quinto: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e havendo saldo negativo, este não poderá ser descontado do montante das rescisórias devidas.

Parágrafo sexto: Fica também ajustada a possibilidade de a empresa adotar o regime de liberação antecipada do horário normal de trabalho para reposição posterior, na mesma quantidade de horas, adotando o sistema de compensação estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo sétimo: Referente ao débito e crédito, caso, ao final do período de compensação, o empregado fique com saldo positivo de horas (horas não compensadas), estas serão remuneradas como extraordinárias, acrescidas do adicional previsto na Cláusula 12ª (décima segunda) do presente Acordo Coletivo de Trabalho. E caso o empregado permaneça com saldo de horas negativo, estas horas poderão ser descontadas do salário correspondente ao mês de encerramento do período.

Parágrafo oitavo: No caso de desligamento, seja por iniciativa do empregado, por dispensa motivada, ou por deliberação das **EMPRESAS**, o saldo credor ou devedor apurado neste ato deverá ser integralmente quitado pela empresa, na forma de pagamento do valor correspondente ao saldo credor do banco de horas; pelo empregado, na forma de desconto da rescisão de contrato de trabalho do valor correspondente ao saldo devedor.

Parágrafo nono: As **EMPRESAS** disponibilizarão mensalmente ao empregado o número de horas acumuladas de crédito e débito no Banco de Horas, no momento da assinatura do ponto ou por meio dos meios eletrônicos disponíveis.

Parágrafo décimo: Fica estabelecido que o Banco de Horas também se aplica para as horas trabalhadas aos domingos, bem como para as escalas em regimes especiais previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo nono: Será fornecido vale-transporte quando houver a compensação de horas em dias de folga, desde que não tenha havido substituição por dia normal da semana.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SISTEMA ELETRÔNICO DE PONTO

As **EMPRESAS** adotarão o Sistema Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, nos termos do artigo 74 da CLT e das Portarias número 671/2021 e 1486/2022 do Ministério do Trabalho e Emprego, com utilização de equipamentos tecnológicos, eletrônicos e softwares de tratamento para controle de jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro - As **EMPRESAS** manterão o Sistema Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, doravante denominado "Sistema de Ponto Eletrônico", com utilização de equipamentos tecnológicos e eletrônicos como relógio de ponto e os softwares de tratamento, tais como o REP-A (Registrador Eletrônico de Ponto Alternativo) e o REP-P (Registrador Eletrônico de Ponto via Programa) de ponto para controle de jornada de trabalho dos seus empregados.

a) o Sistema de Ponto Eletrônico não admitirá:

1. Restrições à marcação de ponto;
2. Marcação automática de ponto;
3. Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada;
4. Alteração ou eliminação pelo coordenador ou líder, dos dados registrados pelo empregado, salvo na presença deste e com a autorização expressa.

b) o Sistema de Ponto Eletrônico deverá manter as seguintes condições:

1. Encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro de horário e eventual consulta do Sindicato ao órgão fiscalizador;
2. Permitir a identificação do empregado;
3. Possibilitar através da central de dados a extração eletrônica e impressa do registro de marcações realizadas pelo empregado mediante solicitação do órgão fiscalizador;

c) fica assegurado ao **SINDESC**, por meio de seus representantes legais, o acesso ao Sistema de Ponto Eletrônico mantido pela empresa sempre que houver dúvidas sobre o ora acordado.

d) não são elegíveis às regras de ponto eletrônico e compensação de horas os cargos de Especialistas Administrativos, Supervisores, Coordenadores, Gerentes, Superintendentes, Diretores e Vice-Presidentes, por se inserirem nas exceções previstas no artigo 62 da CLT.

Parágrafo segundo: As partes reconhecem que o Sistema de Ponto Eletrônico das **EMPRESAS**, atendem as exigências do artigo 74 da CLT e das Portarias número 671/2021 e 1486/2022 do Ministério do Trabalho e Emprego.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA POR ACOMPANHAMENTO DO FILHO

O empregado com filhos menores de 16 anos ou inválidos de qualquer idade, e, ainda, com idosos sob sua dependência econômica, na forma do Regulamento do Imposto de Renda, terá direito a dispensa equivalente ao total de 1 (uma) carga horária diária de trabalho por mês, sem prejuízo da sua remuneração para: acompanhar o filho ou idoso em consulta de saúde, desde que haja comprovação de comparecimento através de atestado profissional contendo o horário de atendimento, nome do atendido, devendo o empregado, na saída e/ou retorno ao trabalho, comunicar especificamente o motivo da ausência para registro das horas de afastamento.

Parágrafo primeiro: O somatório das horas utilizadas para consultas de saúde e acompanhamento da recuperação do filho ou idoso não poderá ultrapassar 1 (uma) carga horária diária por mês.

Parágrafo segundo: No caso de ausência para hospitalização, ou em caso de convalescença doméstica, por doença infecto contagiosa, o limite será de 4 (quatro) dias de trabalho no mês e deverá ser comprovado através de boletim de internação ou atestado de saúde.

Parágrafo terceiro: Deverá ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito horas) após o retorno ao trabalho para a entrega do comprovante para o empregador.

Parágrafo quarto: Os afastamentos superiores ao prazo mencionado nesta cláusula será regido nas normas da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

Quando ausentar-se do trabalho por doença, o empregado deverá recorrer ao SMT das EMPRESAS, ou serviço conveniado, devendo ser aceitos, também, os atestados médicos ou odontológicos do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sindicato Profissional, ou, ainda, de médico conveniado pelo plano de saúde do empregado, ficando este obrigado a comunicar o empregador até 24 (vinte e quatro) horas após o início da ausência, ou de acordo com as Normas Internas estabelecidas pela empresa.

Parágrafo primeiro: Em caso de não apresentação de atestado médico nas condições acima estabelecidas, a ausência será considerada como falta injustificada acarretando o devido desconto salarial.

Parágrafo segundo: Ao empregado que tenha recebido auxílio-doença, fica assegurada a garantia de emprego ou salários por 30 (trinta) dias, contados a partir da alta médica, desde que o afastamento tenha se dado por período superior a 30 (trinta) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS

Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão funcionar em dias destinados aos repousos, domingos, sem incidência do acréscimo relativo às horas extraordinárias, mediante escala elaborada pelo empregador.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS ANTECIPADAS

A antecipação de férias individuais poderá ser concedida ao empregado ou à empregada ainda que não tenha transcorrido o seu período aquisitivo, que tenha filhos até 02 (dois) anos de idade, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, que se enquadre nos critérios estabelecidos no § 1º, 2º e 3º do art. 8º da Lei 14.457/2022.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de período aquisitivo não cumprido, as férias antecipadas e usufruídas serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de desligamento.

a) para as férias concedidas na forma prevista no art. 10, 11, 12 e 13 da Lei 14.457/2022, as férias antecipadas não poderão ser usufruídas em período inferior a 05 (cinco) dias corridos. O empregador deverá efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias após a sua concessão, até a data em que for devida a gratificação natalina. O pagamento da remuneração da antecipação das férias poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

b) na hipótese de período aquisitivo não cumprido, as férias antecipadas e usufruídas serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de desligamento.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA MATERNIDADE POR ADOÇÃO

As **EMPRESAS**, de acordo com os requisitos legais estabelecidos na Lei 12.873/2013, Artigos, 391-A, 392, 392-A, 392-C da CLT, concederão licença por adoção à empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente pelo período de 120 (cento e vinte) dias contado da data que a criança ou adolescente for oficialmente adotada.

Parágrafo primeiro: O pedido da Licença será contado a partir da data da entrega do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião (o) às **EMPRESAS**, sendo observada a duração igual ao número de dias que faltam para completar os 120 (cento e vinte) dias da data que a criança ou adolescente for oficialmente adotada.

Parágrafo segundo: A adoção ou guarda judicial ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães, empregado ou empregada, conforme cadastro no INSS.

Parágrafo terceiro: O salário-maternidade de que trata a licença maternidade por Adoção, será pago diretamente pela Previdência Social. (§ 1º do art. 71 da Lei 8.213/91 – redação dada pela Lei 12.873/2013).

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Nos termos do artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho e segundo entendimento fixado no Tema n. 935 do Supremo Tribunal Federal, as empresas procederão os descontos nos salários de seus empregados, respeitados os termos ajustados com o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, por meio do Termos de Ajuste de Conduta – TAC, firmado nos dias 21/11/2003 e 07/04/2008, bem como a Ordem de Serviço n. 1, de 24 de março de 2009.

Parágrafo primeiro: Segundo deliberação da Assembleia Geral Extraordinária do SINDESC, se procederá ao desconto mensalmente no importe de 1% sobre o salário base dos empregados.

Parágrafo segundo: Cumprido o estabelecido pela AGE do SINDESC, o pagamento dar-se-á até o dia 10 de cada mês, mediante apresentação da listagem dos empregados, diretamente na sede do Sindicato, ou mediante opção por depósito em conta corrente. Após comprovação identificada do depósito, O SINDESC deverá emitir o respectivo recibo.

Parágrafo terceiro: A presente cláusula representa a vontade coletiva da categoria profissional expressada na Assembleia Geral realizada em 25 de fevereiro de 2026 e representa a vontade coletiva da categoria profissional, sendo a forma de sustentação financeira da entidade sindical ante a facultatividade da Contribuição Sindical Urbana.

Parágrafo quarto: É garantido o direito de oposição à referida contribuição, realizado pessoalmente, de forma individual através do preenchimento de formulário online, que estará disponível no site do sindicato obreiro através do link <https://www.sindescsaude.com.br/oposicao>. Em decorrência da pandemia do novo corona vírus a tradicional entrega física da carta de oposição ficou impossibilitada, uma vez que não pode haver aglomeração de pessoas conforme orientação dos órgãos sanitários. Logo, para preservação da saúde dos trabalhadores da categoria e empregados do próprio sindicato laboral a apresentação das oposições a esta Contribuição será feita de maneira online, **iniciando o prazo 10 (dez) dias corridos após o registro da ACT no "Sistema Mediador" do Ministério do Trabalho e Emprego**. Na forma do art. 2º, parágrafo 1º, da OS n.1/2009 do M.T.E., não serão aceitas oposições coletivas ao desconto em questão. Serão declarados nulos os pedidos em que ficar demonstrado que as empresas incentivaram, direta ou indiretamente, os trabalhadores a formular pedidos de oposição.

Parágrafo quinto: Excepcionalmente no período para entrega da carta de oposição previsto no parágrafo anterior, somente serão consideradas válidas as cartas de oposição encaminhadas individualmente via correspondência com A.R para aqueles trabalhadores que não conseguirem preencher a oposição online. A carta deverá ser encaminhada para Rua Candido Lopes, 289, Cj 1521, 15º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.020-060, **devendo a assinatura do empregado na carta de oposição ser reconhecida firma em cartório**.

Parágrafo sexto: Depois de protocolada a carta de oposição junto ao SINDESC, deverá o empregado entregar cópia do comprovante ao setor recursos humanos da empresa onde trabalha, no caso das cartas enviadas nos termos do "Parágrafo quinto" o empregado deverá além de apresentar uma cópia da carta enviada, cópia do A.R que comprove o envio no prazo. Quando solicitado, o SINDESC comunicará aos empregadores a listagem dos trabalhadores que apresentaram oposição à referida contribuição.

Parágrafo sétimo: Depois de protocolada a carta de oposição junto ao SINDESC, deverá o empregado entregar cópia do comprovante ao setor recursos humanos da empresa onde trabalha. Quando solicitado, o SINDESC comunicará aos empregadores a listagem dos trabalhadores que apresentaram oposição à referida contribuição.

Parágrafo oitavo: Os empregados admitidos após o registro da CCT terão direito à oposição. O prazo para o exercício desse direito será contado a partir da data de admissão na empresa até 10 (dez) dias corridos após o recebimento do primeiro salário. O trabalhador deverá protocolar 2 (duas) vias da carta de oposição na sede do sindicato obreiro. O documento deverá ser redigido de próprio punho e conter a assinatura do trabalhador ao final, devendo, obrigatoriamente, estar acompanhado de cópia do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou do contracheque que demonstre o primeiro desconto da contribuição assistencial. O trabalhador também poderá encaminhar a carta de oposição via Aviso de Recebimento (AR), desde que respeitado o prazo previsto neste parágrafo para a postagem, acompanhada dos documentos obrigatórios. Nesse caso, a carta de oposição deverá ter a assinatura reconhecida em cartório, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Nono: Se opondo a tal contribuição o Empregado abre mão da representação do SINDESC, não tendo entre outros o direito aos serviços assistenciais prestados pelo SINDESC.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA

As **EMPRESAS** reconhecem que o Sindicato Obreiro tem competência não só para firmar o presente, mas também para atuar na qualidade de substituto processual, em favor dos empregados pelo inadimplemento de qualquer cláusula prevista no presente instrumento normativo.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba em Paraná para dirimir eventuais controvérsias e ou litígios que possam surgir em face da aplicação de disposições ou cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA CONVENCIONAL

Além das penalidades previstas em lei fica instituída a multa correspondente a (um) piso salarial da função do trabalhador, pelo descumprimento de cada cláusula da presente norma coletiva, exceto de cláusula que tiver previsão de multa própria.

}

ISABEL CRISTINA GONCALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE S.CTBA

GUSTAVO HENRIQUE FIGUEIREDO AMORIM
PROCURADOR
FLEURY S.A.



**MARCELO GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR
SANTECORP HOLDING LTDA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA E LISTA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

